



Proc.: 03899/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03899/10/TCE-RO.
ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no 1º Semestre de 2010
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram
RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.1. a 28.2.2010)
CPF nº 441.851.706-53
Paulo Roberto Ventura Brandão - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.3. a 31.12.2010)
CPF nº 021.696.062-20
Cleozemir Teixeira Lima - ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf
CPF nº 085.265.592-49
ADVOGADO: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB/RO nº 3888
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2017

INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. FALHAS FORMAIS GRAVES. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. REMETER CÓPIA DESSES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ART. 102 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93). Cabe aplicação de multa quando caracterizadas irregularidades formais de naturezas graves.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, objetivando averiguar a regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto aos aspectos orçamentários, contábil e financeiro, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

I - Considerar ilegais os atos administrativos, referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, realizada por meio de contratações direta, resultando em fuga ao procedimento licitatório, em inobservância a art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 - Pleno, praticados pelos Senhores **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e **Cleozemir Teixeira Lima**, Ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), conforme abaixo elencado:

PROCESSO NºS	OBJETO	VALOR (R\$)
01.1811.00168-00/2010 01.1811.00265-00/2010	prestação de serviços e materiais gráficos	9.225,00
01.1811.00055-00/2010 01.1811.00116-00/2010 01.1811.00221-00/2010	fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos	15.880,33
01.1811.00157-00/2010 01.1811.00178-00/2010	fornecimento de materiais e serviços de informática	10.687,27
01.1811.00187-00/2010 01.1811.00053-00/2010	fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza	11.485,25
01.1811.00124-00/2010 01.1811.00043.00/2010	serviços e manutenção de veículos	14.350,00
01.1811.00216-00/2010 01.1811.00047-00/2010	serviços de reparos e instalações	11.943,08
01.1811.00177-00/2010 01.1811.00173-00/2010 01.1811.00218-00/2010	serviços de Hospedagem e Alimentação	16.496,00

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), individualmente, os Senhores **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e **Cleozemir Teixeira Lima**, Ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que, recolham as multas imputadas - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas no item II retro, sejam iniciados os atos de cobrança, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram que adote providências para adequação do sistema de controle de diárias, caso ainda persistam as irregularidades detectadas nestes autos, bem como adequar o Controle Interno, com vistas a



Proc.: 03899/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

implementar as medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, inseridas no tópico “RECOMENDAÇÕES” do Relatório de fls. 887/898, visando corrigir as anomalias apuradas;

VI - Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, ante as prerrogativas incumbidas, e caso entenda, ofereça denúncia concernente à fuga ao devido procedimento licitatório, em atenção ao art. 102 da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03899/10/TCE-RO.
ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no 1º Semestre de 2010
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram
RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.1. a 28.2.2010)
CPF nº 441.851.706-53
Paulo Roberto Ventura Brandão - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.3. a 31.12.2010)
CPF nº 021.696.062-20
Cleozemir Teixeira Lima - ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf
CPF nº 085.265.592-49
ADVOGADO: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB/RO nº 3888
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial realizada no Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, objetivando averiguar a regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto aos aspectos orçamentários, contábil e financeiro, referente ao primeiro semestre de 2010, tendo como gestores à época os Senhores **Cletho Muniz de Brito** (Período: 1º.1. a 28.2.2010) e **Paulo Roberto Ventura** (Período: 1º.3. a 31.12.2010).

2. A Comissão Técnica designada por meio da Portaria nº 1354/TCERO/2010, de 28.9.2010¹, após realizar inspeção *in loco*, apontou ocorrências de irregularidades na Concessão de diárias, referente ao período de 2006 a 2009, bem como nas aquisições de bens e serviços por dispensa de licitação, conforme relatório acostado às fls. 887/898, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à vista dos procedimentos de auditoria utilizados nesta inspeção, e diante das significativas ocorrências de irregularidades, concluímos pela citação dos Senhores **PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO**, na qualidade de **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam**, e **Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram**, no período de 1º de março a 30 de junho de 2010, solidariamente com o Senhor **CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA**, **Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam**, para prestar esclarecimentos sobre os seguintes achados:

¹ Alterada pela Portaria nº 1587, de 9.11.2010, de fl. 2.

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6.1. Processos de Concessão de Diárias cujas Prestações de Contas não foram apresentadas pelo Senhor Cleozemir Teixeira Lima, Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro - Sedam, referentes aos exercícios de 2006 a 2009 (fls. 528 e 531) totalizando R\$59.628,00, a seguir enumerados:

1811.00653/2006 (R\$4.500,00), 1811.00510/2006 (R\$1.800,00), 1811.00596/2006 (R\$1.600,00), 1811.00133/2006 (R\$1.200,00), 1811.00394/2006 (R\$1.200,00), 1811.00659/2007 (R\$3.300,00), 1811.00227/2007 (R\$600,00), 1811.00667/2007 (R\$1.400,00), 1811.00306/2007 (R\$3.600,00), 1811.00230/2007 (R\$2.268,00), 1811.00381/2007 (R\$2.400,00), 1811.00474/2007 (R\$960,00), 1811.00223/2007 (R\$3.360,00), 1811.00414/2008 (R\$700,00), 1811.00325/2008 (R\$5.700,00), 1811.00641/2008 (R\$5.800,00), 1811.01040/2008 (1.680,00), 1811.01062/2008 (R\$2.730,00), 1811.01094/2008 (R\$700,00), 1811.00866/2008 (R\$630,00), 1811.00137/2007 (R\$1.400,00), 1811.00480/2008 (R\$980,00), 1811.00944/2008 (R\$1.260,00), 1811.00909/2008 (R\$1.260,00), 1811.00634/2008 (R\$70,00), 1811.00632/2008 (R\$140,00), 1811.00507/2007 (R\$620,00), 1811.00898/2008 (R\$280,00), 1811.00931/2008 (R\$840,00), 1811.00855/2008 (R\$210,00), 1811.00773/2008 (R\$840,00), 1811.00259/2009 (R\$4.340,00), 1811.00202/2009 (R\$200,00), 1811.00470/2009 (R\$850,00), 1811.00397/2009 (R\$210,00).

6.2. Aquisições de bens e serviços por dispensa de licitação sem que evidenciasse vantagens auferidas pela administração que superasse a competitividade do objeto e/ou serviços adquiridos, nos seguintes processos:

a) Nas aquisições de serviços e materiais gráficos por dispensa de licitação no valor total R\$46.705,60 (Processos Administrativos n.ºs: 01.1811.00168-00/2010, 01.1811.00165-00/2010, 01.1811.00059-00/2010, 01.1811.00101-00/2010, 01.1811.00100-00/2010, 01.1811.00265-00/2010, 01.1811.00200-00/2010, 01.1811.00023-0/2010);

b) Nas aquisições de materiais elétricos e hidráulicos por dispensa de licitação no valor total de R\$15.880,33 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00055-00/2010, 01.1811.00116-00/2010, 01.1811.00221-00/2010);

c) Nas aquisições de materiais e serviços de informática por dispensa de licitação no valor total de R\$10.687,27 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00157.00/2010, 01.1811.00178.00/2010);

d) Nas aquisições de gêneros alimentícios e material de limpeza por dispensa de licitação no valor total de R\$11.485,25 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00187.00/2010, 01.1811.00053.00/2010);

e) Nas aquisições de serviços e manutenção de veículos por dispensa de licitação no valor total de R\$14.350,00 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00124.00/2010, 01.1811.00043.00/2010);

i) Nas aquisições de materiais permanentes por dispensa de licitação no valor total de R\$7.387,08 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00096.00/2010, 01.1811.00078.00/2010);

g) Nos serviços de reparos e instalações por dispensa de licitação no valor total de R\$11.943,080 (Processos Administrativos n.ºs. 01.1811.00216.00/2010, 01.1811.00047.00/2010);

h) Nos serviços de Hospedagem e Alimentação por dispensa de licitação no valor total de R\$16.496,00 (Processos Administrativos n.ºs 01.1811.00177.00/2010, 01.1811.00173.00/2010, 01.1811.00218-00/2010).

7. RECOMENDAÇÕES:

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Diante dos apontes sugerimos ao Conselheiro Relator que determine ao atual **Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram** a adoção das seguintes providências:

- a) Adote medidas no sentido de instruir os processos de concessão de diárias com todos os documentos que comprovem o efetivo deslocamento, a fim de se evitar ocorrência de fraudes;
- b) Que o Gestor adote medidas no sentido de estabelecer normas internas, a fim de que os Relatórios de Viagem sejam acompanhados de documentos que comprovem a estada do servidor tomador das diárias no local de destino, tais como: nota fiscal de hospedagem e alimentação, fotocópia de ata de presença em reunião, fotos, ofício de apresentação contendo assinatura de recebimento, lista de frequência de treinamento ou curso, certificado de participação em seminários, cursos ou outros eventos, enfim, que os relatórios de viagem sejam providos de elementos que os tornem o mais transparente possível;
- c) Atente que a responsabilidade por qualquer recebimento indevido de diárias também recai sobre o superior imediato, que autorizar ou omitir informações acerca do referido recebimento indevido, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº. 9036/2000;
- d) Sejam implementadas medidas cautelares a fim de que seja evitada toda e qualquer concessão de diárias com o fim de complemento de salário, para tanto deverá ser feito trabalho de conscientização da responsabilidade pela prestação de contas do uso de valores públicos;
- e) Que aprimore o sistema de controle interno, a fim dar legitimidade nas prestações de contas em face dos achados de relatórios superficiais e repetitivos, das divergências e incoerências de datas e informações nas concessões e prestações de contas, falta de comprovantes de abastecimento, o que não permite comprovar o efetivo deslocamento, muito embora a existência de relatórios e emissão de empenhes prévios;
- f) Que seja determinado aos responsáveis pelo Controle Interno que, ao analisar e emitir pareceres sobre as prestações de contas de diárias, sejam mais criteriosos no sentido de detectar talhas e incoerência de informações, a fim de coibir que servidores atestem falsamente a realização da viagem;
- g) Que implemente o controle de gastos com diárias;
- h) Que os Gestores, bem como o Controle Interno, adotem medidas no sentido de coibir todo e qualquer uso indevido de diárias, tais como a prática ilegal de "empréstimo" do nome de servidor para receber diárias e repassar os valores a outro servidor;
- i) Que sejam implementadas medidas cautelares a fim de que seja evitada toda e qualquer concessão de diárias com o fim de complemento de salário, para tanto deverá ser feito trabalho de conscientização da responsabilidade pela prestação de contas do uso de valores públicos;
- j) Implemente o cumprimento estrito do Decreto nº 9036/2000.

3. De ordem deste Relator², o Departamento da Primeira Câmara expediu os Mandados de Citação n^{os} 722³ e 723/TCER/2012⁴, conferindo prazo para apresentação de defesa, acerca das irregularidades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 887/898v.

² Fl. 901.

³ Fl. 912.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.1. Tendo sido expedido, também, o Ofício nº 435/2011/SGCE-DIVCAR, de 5.9.2012, de fl. 904, endereçado à Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, a época Secretária da Sedam, para conhecimento e adoção de medidas saneadoras das falhas e impropriedades delineadas no tópico “recomendações” (item 7).

4. Após análise das razões de defesa e das documentações apresentadas pelos responsáveis⁵ o Corpo Instrutivo⁶ entendeu persistir algumas irregularidades, além da proposição de novo chamamento dos responsáveis, em face de detecção de impropriedades de natureza formal, conforme abaixo destacado:

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise das justificativas apresentadas pelos Srs., **PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO e CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA**⁸, este Corpo Técnico entende que persistem as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos mesmos:

4.1. Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como os termos do Parecer Prévio nº 20/2009 – Pleno⁹ pela aquisição sistemática de produtos e serviços com dispensa de licitação, o que caracterizaria, em princípio, a fragmentação de despesas, com fuga ao devido procedimento licitatório, conforme a seguir elencamos (vide itens 3.1.2 e 3.2.2 do presente Relatório Técnico):

a) Nas aquisições de serviços e materiais gráficos por dispensa de licitação no valor total R\$ 46.705,60 (Processos Administrativos nºs: 01.1811.00168-00/2010, 01.1811.00165-00/2010, 01.1811-00059-00/2010, 01.1811.00101-00/2010, 01.1811.00100-00/2010, 1.1811.00265-00/2010, 01.1811.00200-00/2010, 01.1811.00023-00/2010);

b) Nas aquisições de materiais elétricos e hidráulicos por dispensa de licitação no valor total de R\$ 15.880,33 (Processos Administrativos nºs. 01.1811.00055-00/2010, 01.1811.00116-00/2010, 01.1811.00221-00/2010);

c) Nas aquisições de materiais e serviços de informática por dispensa de licitação no valor total de R\$ 10.687,27 (Processos Administrativos nºs. 01.1811.00157.00/2010, 01.1811.00178.00/2010);

d) Nas aquisições de gêneros alimentícios e material de limpeza por dispensa de licitação no valor total de R\$ 11.485,25 (Processos Administrativos nºs. 01.1811.00187.00/2010, 01.1811.00053.00/2010);

e) Nas aquisições de serviços e manutenção de veículos por dispensa de licitação no valor total de R\$ 14.350,00 (Processos Administrativos nºs. 01.1811.00124.00/2010, 01.1811.00043.00/2010);

f) Nos serviços de reparos e instalações por dispensa de licitação no valor total de R\$ 11.943,080 (Processos Administrativos nºs. 01.1811.00216.00/2010, 01.1811.00047.00/2010);

g) Nos serviços de Hospedagem e Alimentação por dispensa de licitação no valor total de R\$ 16.496,00 (Processos Administrativos nºs 01.1811.00177.00/2010, 01.1811.00173.00/2010, 01.1811.00218-00/2010.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

⁴ Fls. 905/906.

⁵ Protocolos nºs **07638/2013**, de fls. 930/957 e **07670/2013**, de fls. 958/1043.

⁶ Fls. 1048/1060.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tendo em vista que ausência de enquadramento legal, no Relatório Exordial (fls. 897v – item 6.2), do achado correspondente item 4.1 da Conclusão do Relatório, pode ser levada à conta de limitador para o exercício da ampla defesa e do contraditório dos responsáveis, sugere-se ao Relator novo chamamento do mesmo, por meio de Mandado de Audiência, já que não cabe a glosa de valores.

5. Divergindo do Corpo Instrutivo, prolatei o Despacho acostado às fls.1063, por entender ser contraproducente mover a máquina administrativa visando nova notificação dos responsáveis, por tratar de impropriedades que não resultaram em dano ao erário, dada sua natureza formal, razão pela qual foi dispensada a oitiva das partes.

6. Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 400/2017 - GPYFM, de fls. 1068/1073, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

1. Ilegalidade dos atos administrativos referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, por meio de contratação direta, sem licitação, resultando em fuga ao necessário procedimento licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas contratações de:

a) prestação de serviços e materiais gráficos – no valor de R\$ 9.225,00 - processos: 01.1811.00168-00/2010 e 00265/2010;

b) fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos – no valor R\$ 15.880,33 – processos: 01.1811.00055-00/2010, 116, e 221/2010;

c) fornecimento de materiais e serviços de informática – no valor de R\$ 10.687,27 – processos: 01.1811.00157-00/2010, e 00178/2010;

d) fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza – no valor de R\$ 11.485,25 - processos: 01.1811.00187-00/2010, e 00053/2010;

e) serviços e manutenção de veículos - no valor de R\$14.350,00 – processos: 01.1811.00124-00/2010, e 00043.00/2010);

f) serviços de reparos e instalações - no valor de R\$11.943,08 - processos: 01.1811.00216-00/2010, e 00047/2010;

g) serviços de Hospedagem e Alimentação - no valor de R\$ 16.496,00 - processos: 01.1811.00177-00/2010, 173 e 218/2010.

2. responsabilização e aplicação de multa com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96 ao senhor Paulo Roberto Ventura Brandão e ao senhor Cleozemir Teixeira Lima pela prática de atos ilegais elencados no item 1.”a” a “g” do dispositivo desse parecer;

3. determinação aos atuais gestores que observem o teor do Parecer Prévio nº 20/2009-Pleno e o disposto no art. 37, XXI da CF afastando o torneio licitatório somente quando o caso concreto se amoldar perfeitamente ao permissivo legal;

4. remessa de remessa de cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia ao Ministério Público Estadual, concernente a fuga ao devido procedimento licitatório, consoante previsto no art. 102 da Lei 8666/93.

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

/.../

É o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Como se vê, trata-se de Inspeção Especial realizada no Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, objetivando averiguar a regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto aos aspectos orçamentários, contábil e financeiro, referente ao primeiro semestre de 2010, tendo como gestores à época os Senhores **Cletho Muniz de Brito** (Período: 1º.1. a 28.2.2010) e **Paulo Roberto Ventura** (Período: 1º.3. a 31.12.2010).

8. Compulsando os autos verifica-se que a equipe de auditoria apontou em seu relatório preliminar, de fls. 887/898, impropriedades na Concessão de Diárias (Períodos de 2006 a 2009), bem como nas aquisições de bens e serviços, por dispensa de licitação, e após notificação dos responsáveis, a Unidade Técnica entendeu que remanesceram a maioria das averiguações⁷, opinando pelo novo chamamento dos Senhores Paulo Roberto Ventura Brandão e Cleuzemir Teixeira Lima.

8.1. Entretanto, dissentindo do Corpo Técnico, este Relator, em saneamento aos autos, entendeu por dispensar a realização de nova oitiva e enviar os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que as impropriedades assinaladas no item 6.2. do Relatório de fls. 887/898, não resultaram em dano ao erário, dada a sua natureza formal, cuja continuidade resultaria apenas em medida coerciva aos gestores, fundamentado nos princípios da economicidade, eficiência, e celeridade processual.

8.2. O Ministério Público de Contas⁸, por sua vez, corroborou com o entendimento deste Relator, contudo, discordou em parte da motivação, sob fundamento de que o ato infringido é recorrente no âmbito da Administração Pública, aliado ao fato que o agente responsabilizado entendeu sobre o que estava sendo indagado, portanto, não houve frustração do direito de defesa, tão pouco feriu o princípio do devido processo legal.

9. Pois bem. Com relação às Diárias o Corpo Técnico e o Ministério Público convergiram quanto ao afastamento da impropriedade, pois, a continuidade resultaria nas mesmas ações determinadas quando do julgamento da Prestação de Contas do Fepram - Exercício 2012 (Processo nº 1881/2013). Demais disso, o Senhor Cleozenir Teixeira Lima, na condição de tomador de diárias, comprovou parte das baixas realizadas junto ao SIAFEM⁹, dos processos listados no item 6 do Relatório, de fls. 897v.

9.1. Insta consignar, o Corpo Instrutivo não se ateve a fatos ocorridos no primeiro semestre de 2010, com relação às diárias (2006/2009), contudo, acolho os opinativos quanto à elisão das impropriedades detectadas, ainda que tais falhas sejam recorrentes na Fepram¹⁰, entendo que deva ser determinado, caso persistam as irregularidades detectadas, a adequação do sistema de concessão de diárias daquele órgão.

⁷ Relatório Técnico de fls. 1048/1060.

⁸ Parecer nº 400/2017 - GPYFM, da lavra da ilustre Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, de fls. 1068/1073.

⁹ Conforme documentos carreados às fls. 958/1043.

¹⁰ A título de exemplo a Prestação de Contas - Exercício 2012 (Processo nº 1881/2013)

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. No que tange às aquisições de bens e serviços, por dispensa de licitação, o Corpo Técnico apontou em seu derradeiro Relatório, de fls. 1048/1060, ocorrência de fragmentação de despesa, com fuga ao devido procedimento licitatório, acarretando restrição da participação de outros interessados, bem como frustrou o caráter competitivo das contratações, em inobservância ao art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 - PLENO, cujos processos destacamos a seguir:

PROCESSO NºS	OBJETO	VALOR (R\$)
01.1811.00023-00/2010 01.1811.00059-00/2010 01.1811.00100-00/2010 01.1811.00101-00/2010 01.1811.00165-00/2010 01.1811.00168-00/2010 01.1811.00200-00/2010 01.1811.00265-00/2010	prestação de serviços e materiais gráficos	46.705,60
01.1811.00055-00/2010 01.1811.00116-00/2010 01.1811.00221-00/2010	fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos	15.880,33
01.1811.00157-00/2010 01.1811.00178-00/2010	fornecimento de materiais e serviços de informática	10.687,27
01.1811.00187-00/2010 01.1811.00053-00/2010	fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza	11.485,25
01.1811.00124-00/2010 01.1811.00043.00/2010	serviços e manutenção de veículos	14.350,00
01.1811.00216-00/2010 01.1811.00047-00/2010	serviços de reparos e instalações	11.943,08
01.1811.00177-00/2010 01.1811.00173-00/2010 01.1811.00218-00/2010	serviços de Hospedagem e Alimentação	16.496,00

Fonte: Relatório Técnico, item 4.1., “a”, de fls. 1059v.

10.1. O Ministério Público acompanhou o Corpo Instrutivo, contudo, afastou algumas contratações inerentes aos serviços e materiais gráficos, pois foram considerados em outra oportunidade, nos moldes do Acórdão nº 059/2015- 1ª Câmara (itens II e III, “a”), proferido nos autos nº 01596/11, de minha Relatoria, permanecendo as efetivadas por meio dos Processos Administrativos nºs 01.1811.00168-00/2010 e 01.1811.00200-00/2010, reduzindo o valor apurado anteriormente (R\$46.705,60) para **R\$9.225,00** (nove mil duzentos e vinte e cinco). Portanto, remanescem as demais, conforme exposto no quadro acima.

10.2. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para reconhecer a gravidade das impropriedades cometidas pelos gestores, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos atos praticados com grave infração à norma constitucional e legal, com a aplicação de multa nos termos regimentais. Finalmente, calha registrar que não houve conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, ainda que detectadas graves falhas porque não foi apurado dano ao erário.

PARTE DISPOSITIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Posto isso, divergindo da proposta lançada pelo Corpo Instrutivo e em consonância com o Parecer Ministerial, proferido pela ilustre Procuradora, Doutora Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apresento a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I - Considerar ilegais os atos administrativos, referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, realizada por meio de contratações direta, resultando em fuga ao procedimento licitatório, em inobservância a art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 - PLENO, praticados pelos Senhores **Paulo Roberto Ventura Brandão**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e **Cleozemir Teixeira Lima**, ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), conforme abaixo elencado:

PROCESSO N ^{OS}	OBJETO	VALOR (R\$)
01.1811.00168-00/2010 01.1811.00265-00/2010	prestação de serviços e materiais gráficos	9.225,00
01.1811.00055-00/2010 01.1811.00116-00/2010 01.1811.00221-00/2010	fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos	15.880,33
01.1811.00157-00/2010 01.1811.00178-00/2010	fornecimento de materiais e serviços de informática	10.687,27
01.1811.00187-00/2010 01.1811.00053-00/2010	fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza	11.485,25
01.1811.00124-00/2010 01.1811.00043.00/2010	serviços e manutenção de veículos	14.350,00
01.1811.00216-00/2010 01.1811.00047-00/2010	serviços de reparos e instalações	11.943,08
01.1811.00177-00/2010 01.1811.00173-00/2010 01.1811.00218-00/2010	serviços de Hospedagem e Alimentação	16.496,00

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, os Senhores **Paulo Roberto Ventura Brandão**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e **Cleozemir Teixeira Lima**, ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que, recolham as multas imputadas - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas no item II retro, sejam iniciados os atos de cobrança, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram que adote providências para adequação do sistema de controle de diárias, caso ainda persistam as irregularidades detectadas nestes autos, bem como adequo o Controle Interno, com vistas a implementar as medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, insertas no tópico "RECOMENDAÇÕES" do Relatório de fls. 887/898, visando corrigir as anomalias apuradas;

Acórdão AC1-TC 01492/17 referente ao processo 03899/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03899/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI - Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, ante as prerrogativas incumbidas, e caso entenda, ofereça denúncia concernente à fuga ao devido procedimento licitatório, em atenção ao art. 102 da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Em 5 de Setembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR